



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309443 - SP
(2023/0061907-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA LOPES ORLANDI
AGRAVANTE : MARIO ORLANDI JUNIOR
AGRAVANTE : VICTOR LOPES ORLANDI
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290
MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408
AGRAVADO : COBRE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU NEVES LIMA - SP426586
INTERES. : TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI
ADVOGADO : NILO MARCIO BRAUN - ES007102

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTROS AUTOS. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. PARCIAL CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Ante a deficiência na motivação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Preclusas as questões não impugnadas nas razões do agravo interno.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.309.443 - SP
(2023/0061907-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Isabel Cristina Lopes Orlandi e outros em face de decisão que, integrada por embargos de declaração rejeitados, negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirmam que, “em que pese a argumentação de impossibilidade de compreensão da controvérsia, esta não merece prosperar, pois, da leitura do recurso interposto fica perfeitamente clara a controvérsia apresentada pelos Agravantes.

Foi apontada que a penhora recai sobre bem de família e, portanto, este é impenhorável, como já foi apontado em outras demanda[s], inclusive com concordância da parte contrária, ainda mais diante da dificuldade de alienação do imóvel, pois esta não pode ser individualizada para venda, além de se tratar de bem de família” (e-STJ, fls. 835/836).

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária no sentido de que a impenhorabilidade do bem já havia sido decidida em autos diversos.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.309.443 - SP
(2023/0061907-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA LOPES ORLANDI
AGRAVANTE : MARIO ORLANDI JUNIOR
AGRAVANTE : VICTOR LOPES ORLANDI
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290
MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408
AGRAVADO : COBRE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU NEVES LIMA - SP426586
INTERES. : TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI
ADVOGADO : NILO MARCIO BRAUN - ES007102

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTROS AUTOS. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO. CAPÍTULOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. PARCIAL CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Ante a deficiência na motivação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Preclusas as questões não impugnadas nas razões do agravo interno.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Os recorrentes manifestaram agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. Protocolo de contestação nos autos do cumprimento de sentença em vez de embargos de terceiro. Erro grosseiro. Não há dúvida objetiva plausível de que a parte desconhecia onde e como deveria fazer aportar sua defesa. Terceiro interessado que foi intimado apenas para se manifestar sobre a ocorrência de fraude à execução, na forma do art. 792, § 4º, do CPC e dos pedidos dos credores. Simples petição que bastava para esse fim, razão pela qual impõe-se solução à luz da economia processual, embora restrita. Necessidade de proferir nova decisão, conhecendo tão somente das questões que envolvem a alegada fraude. Recurso parcialmente provido, com determinação. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Questão relativa à assinatura de Isabel como fiadora no contrato de locação há muito dirimida por esta Câmara. Demais matérias que já foram objeto de apreciação anterior. Pedido de suspensão do processo aparelhado nas ADPF 488 e ADPF 951 que sequer foi apreciado na origem, o que não pode ser feito agora, pena de indevida supressão de instância. Inovação recursal inadmissível. Recuperação judicial que não interfere no fluxo dos juros de mora, devidos até a falência. Recurso parcialmente provido.

Alegaram, na ocasião, violação dos artigos 1.022, 504, 507 e 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 1º e 3º da Lei 8.009/90 sob o argumento de que o acórdão local é omissivo; que há erro material no acórdão de origem quando afirma preclusa a questão relativa à suspensão da execução, porquanto tal matéria teria sido decidida apenas em relação à executada em recuperação judicial e não em relação aos garantes; e que o bem de família é impenhorável.

O Tribunal de origem, de início, motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011, e AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

A respeito da alegada impenhorabilidade do bem de família, a decisão do juízo primevo dá conta de que a questão já foi resolvida por outro provimento jurisdicional.

Leia-se:

"Com a continuidade da demanda, houve penhora de imóvel pertencente aos fiadores (matrícula 12.683 do CRI de Vitória/ES), conforme fls. 143/144. Foi invocada a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem família, objeto de rejeição pela decisão de fls. 262" (e-STJ, fl. 703).

Se os recorrente, portanto, pretendem impugnar a penhora, é da referida decisão que devem, se não o fizeram, recorrer, de modo que não tem pertinência alegar a questão quando a decisão de primeiro grau versou sobre matéria diversa, o que mais uma vez atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Preclusas as demais questões, que não foram objeto de impugnação específica, como determina o artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.309.443 / SP

Número Registro: 2023/0061907-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0003602014 000360201400177077920178260100 00036020140017707792017826010010173846220148260100
00177077920178260100 10173846220148260100 177077920178260100 20220000616175 20220000848272
21312860420228260000 2131286042022826000050000 3602014 360201400177077920178260100
36020140017707792017826010010173846220148260100

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA LOPES ORLANDI

AGRAVANTE : MARIO ORLANDI JUNIOR

AGRAVANTE : VICTOR LOPES ORLANDI

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290

MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401

CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581

GUSTAVO STANGE - ES015000

EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408

AGRAVADO : COBRE FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : DIRCEU NEVES LIMA - SP426586

INTERES. : TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI

ADVOGADO : NILO MARCIO BRAUN - ES007102

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA LOPES ORLANDI

AGRAVANTE : MARIO ORLANDI JUNIOR

AGRAVANTE : VICTOR LOPES ORLANDI

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290
MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408
AGRAVADO : COBRE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU NEVES LIMA - SP426586
INTERES. : TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI
ADVOGADO : NILO MARCIO BRAUN - ES007102

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024